



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000111-91.2011.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000111-91.2011.4.01.3505 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: _____ REPRESENTANTE(S) POLO
ATIVO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000111-91.2011.4.01.3505

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora, em face de sentença que, em autos de demanda sob procedimento comum, objetivando benefício previdenciário, homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Em suas razões de recurso, alega a parte apelante, em síntese, que a sentença deve ser anulada, uma vez que o pedido de desistência da ação foi formulado pela parte autora, sem a assistência do causídico legalmente constituído nos autos.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença que homologou o pedido de desistência, ao argumento de que o ato praticado sem advogado é nulo, e o prosseguimento do feito na origem.

Sem contrarrazões ao recurso, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO**
Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000111-91.2011.4.01.3505



VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Hipótese em que a sentença homologou o pedido de desistência subscrito pela própria parte autora, sem a assistência do causídico legalmente constituído nos autos e extinguiu o feito.

Assente a interpretação jurisprudencial acerca da legislação processual, que não autoriza a participação direta da parte no processo, sem o patrocínio do seu advogado, consoante precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DA DESISTÊNCIA. 1. Inaceitável a desistência do feito pela parte sem a participação de advogado, a teor do disposto no artigo 36 do CPC/73. 2. Equivocada a sentença que homologou pedido de desistência e julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, haja vista que, em se tratando de ato processual, não se prescinde da atuação do patrono do autor. 3. Apelação provida. Sentença anulada para retorno dos autos à origem e regular processamento. (AC 0019531-67.2014.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUBSCRITO PELA PARTE AUTORA. NO CURSO DA AÇÃO E APÓS O PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONSENTIMENTO DO RÉU. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015, face ao pedido de desistência subscrito pela parte autora. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. Não há comprovação de que houve revogação do mandato de procuração, o que demonstra a existência de advogado devidamente habilitado nos autos. 4. Decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC/2015 e no caso da Fazenda Pública o art. 3º da lei 9.464/97, a aquiescência somente pode se dar quando houver renúncia sobre o direito em que se funda a ação. 5. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a aplicação de tal dispositivo em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). 6. A renúncia ao direito em que se funda a ação não importa prejuízo para novo pedido de benefício, se alteradas as condições fáticas que ensejaram a ação, posto que o direito de requerer o benefício previdenciário é irrenunciável. 7. Apelação provida. Sentença anulada, com o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito. (AC 0009650-61.2017.4.01.9199, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Relator Conv. César Cintra Jatahi Fonseca, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 23/03/2018.)

Dessa forma, equivocada a sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. É como voto.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO**
Relator

DEMAIS VOTOS



PROCESSO: 0000111-91.2011.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000111-91.2011.4.01.3505

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: _____

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A POLO

PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE AUTORA SEM A ASSISTÊNCIA DO CAUSÍDICO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- I – Hipótese em que a sentença homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, sem a assistência do causídico, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pelo art. 485, VIII, do CPC.
- II – Fundada em equívoco a sentença de homologação do pedido de desistência subscrito pela própria parte, haja vista a falta de capacidade postulatória da parte autora, sem o intermédio do advogado.
- III – Assente a orientação jurisprudencial de que "O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC." (AC 001953167.2014.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)
- IV – Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença declarada nula.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília,

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO Relator(a)

